



Número: **0602216-28.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - HUMBERTO CARLOS VALE FEITOSA - ELEICAO 2022 HUMBERTO CARLOS VALE FEITOSA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HUMBERTO CARLOS VALE FEITOSA (REQUERENTE)	
	PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 HUMBERTO CARLOS VALE FEITOSA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18200885	07/06/2023 13:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Corregedoria Regional Eleitoral - ASCRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602216-28.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 HUMBERTO CARLOS VALE FEITOSA DEPUTADO FEDERAL, HUMBERTO CARLOS VALE FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SILVA - MA8702-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SILVA - MA8702-A

Relator: Desembargador JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

HUMBERTO CARLOS VALE FEITOSA apresentou contas eleitorais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha de 2022, quando concorreu ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressistas - PP.

Publicado edital, não houve qualquer impugnação às contas.

A ASEPA emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, considerando que as irregularidades anotadas não comprometeram a regularidade das contas. (Id. 18196842)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas eleitorais (Id 18200462).

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela **aprovação das contas**, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, §1º[1], da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).[2]



Observa-se, ainda, que não foi detectado recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades graves nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **julgo aprovadas as contas** de **HUMBERTO CARLOS VALE FEITOSA**, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, §1º da Resolução - TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, 6 de junho de 2023.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**
Relator

[1] Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente: a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

[2] Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): § 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

